



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.686, DE 14 DE JULHO DE 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 112/2023

AUTORIA: DIVERSOS VEREADORES.

**CONCEDE REPOSIÇÃO SALARIAL AOS
SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ,
BEM COMO DOS AGENTES POLÍTICOS
PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Capítulo I
Dos Servidores Ativos e Inativos da Câmara Municipal**

Art. 1º Fica concedido, a contar de 1º de maio de 2023, aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Santo André:

I - A reposição salarial de 7% (sete por cento) sobre os vencimentos de abril de 2023;

II- À partir de 1º de maio de 2023 o abono salarial passará a vigorar no valor de R\$ 234,32 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), incorporado aos vencimentos de todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Santo André.

Parágrafo único. O reajuste salarial e o abono concedidos nos termos dos incisos I e II deste artigo serão extensivos aos aposentados e pensionistas em paridade com servidores ativos, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores da Câmara Municipal de Santo André os benefícios e vantagens assegurados pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 3º A Câmara Municipal de Santo André garantirá a todos os servidores o direito a 5 (cinco) faltas abonadas no ano, consideradas como de efetivo exercício e sem prejuízo dos vencimentos, desde que não haja faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores de efetivo exercício, a contar da data do pedido administrativo.

§ 1º O servidor deverá comunicar ao superior imediato, preferencialmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca da necessidade de ausentar-se do trabalho.

§ 2º Os titulares das unidades de trabalho que deixarem de observar os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser responsabilizados por descumprimento de seus deveres funcionais, de acordo com o art. 184 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santo André, Lei no 1.492, de 02 de outubro de 1959.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 3º A falta abonada não será permitida na véspera ou dia posterior a feriados, fins de semana prolongados ou dias em que não houver expediente conforme Ato da Mesa Diretora

§ 4º As faltas abonadas deverão ser concedidas ao servidor de forma interpolada, no limite de até uma falta por mês, e com um intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre uma falta abonada e outra, na sequência de um mês a outro.

§ 5º As faltas abonadas solicitadas deverão ser usufruídas no mesmo exercício do pedido, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 6º As faltas abonadas previstas no *caput* deste artigo não incidirão, para todos os efeitos, na perda de contagem de período aquisitivo de férias e licença-prêmio do servidor.

Capítulo II Dos subsídios dos Agentes Políticos

Art. 4º Os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a), do(s) Secretários(as) Municipais e dos Vereadores(as) do Município de Santo André, são fixados nos termos da presente lei, respeitado o disposto nos artigos 29, inciso VI, alínea “f”, incisos X e XI, 39, § 4º, 150, inciso III, 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 5º O subsídio mensal do(a) Prefeito(a) corresponderá ao valor de R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Art. 6º O subsídio mensal do(a) Vice-Prefeito(a) corresponderá a uma parcela única no valor de R\$ 24.754,79 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Art. 7º Além do subsídio mensal, o(a) Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) perceberão, em parcela única, a cada ano o valor correspondente a um subsídio mensal, a título de gratificação natalina, na mesma data e condições em que esta for paga aos (às) servidores(as) municipais.

Art. 8º O subsídio mensal dos(as) Secretários(as) Municipais corresponderá a uma parcela única no valor de R\$.24.754,79 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Art. 9º Nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, os(as) Secretários(as) Municipais perceberão:

I- além do subsídio mensal, a cada ano o valor correspondente a um subsídio mensal, a título de gratificação natalina, na mesma data e condições em que esta for paga aos (às) servidores(as) municipais;

II- ao ensejo do gozo de férias anuais de até 30 (trinta) dias, subsídios acrescidos de um terço.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Parágrafo único Nos períodos de férias e afastamentos dos(as) Secretários(as) Municipais, os(as) substitutos perceberão os subsídios correspondentes ao cargo de Secretário(a) Municipal, nos termos do art. 8º desta lei.

Art. 10 Nos termos do inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, do art. 10, § 1º do ADCT e do art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, com a redação alterada pela Lei no 9.021/08, fica assegurado aos (às) Secretários(as) Municipais:

I - licença-paternidade, sem prejuízo dos subsídios, com duração de 5 (cinco) dias;

II - licença-gestante, sem prejuízo dos subsídios, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 O subsídio mensal dos(as) Vereadores(as) corresponderá ao valor de R\$.24.754,79 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Art. 12 Além do subsídio mensal, os Vereadores perceberão, a cada ano o valor correspondente a um subsídio mensal, a título de gratificação natalina, na mesma data e condições em que esta for paga aos (as) servidores(as) municipais.

Disposições Finais

Art. 13 Os subsídios previstos no Capítulo II desta lei somente passarão a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2.025.

Art. 14 Fica vedado o acréscimo de parcelas de quaisquer naturezas aos valores dos subsídios, em atendimento ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 15 - Fica assegurada a revisão dos valores dos subsídios fixados nesta lei, nas mesmas datas e parâmetros estabelecidos para revisão da remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16 Às despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, observadas as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 14 de julho de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA
Diretor Geral

Proc. nº 4385/2023
/RLOS.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003900370034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.